



FIs. Processo: 0019670-75.2007.8.19.0001 (2007.001.018846-3)

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material; Direito Autoral

Autor: ESPOLIO DE [REDACTED]

Inventariante: [REDACTED]

Inventariante: [REDACTED]

Inventariante: [REDACTED]

Réu: JORGE MARIO DA SILVA

Réu: [REDACTED]

Réu: [REDACTED]

Réu: [REDACTED].

Réu: [REDACTED]

Réu: [REDACTED]

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flavia de Almeida Viveiros de Castro

Em 29/04/2019

Sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GRUPO DE SENTENÇAS - 29ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
PROCESSO Nº 0019670-75/2007

SENTENÇA

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo, COM 12 ANOS de tramitação, em que, resumidamente, pretendem os autores, herdeiros de MARIO LAGO, que os réus lhes indenizem por uso não autorizado de duas estrofes da música de composição de seu falecido progenitor, " Ai que saudades da Amélia", na composição "Mania de Peitão", de autoria do primeiro réu;
2. Os demais réus são, respectivamente, editora musical, produtora de vídeos e divulgadora que comercializaram a referida composição sem pagar direitos autorais;





3. A petição inicial data de 14/02/2007 e refere fatos que se protraem no tempo desde 2004, relacionada ao DVD SEU JORGE, ao CD CRU lançado no Exterior e no Brasil e ao DVD LIVE IN MONTREUX, 2005;
4. Os pedidos envolvem: (i) impedir a divulgação da música Mania de Peitão, por qualquer meio, até o deslinde do feito; (ii) extração de cópias dos autos para remessa ao MP, a fim de ser verificado ilícito penal; (iii) pagamento de indenização por danos materiais, pela ilícita utilização dos fonogramas, a receita integral da produção e comercialização dos CDs e DVDs que contemplam a música Mania de Peitão; indenização por danos morais, errata quanto à divulgação da coautoria da canção em tela, devendo os réus exibir a suposta autorização para divulgação da música com as estrofes cujos direitos autorais se requer, bem como exibir os documentos fiscais que subsidiaram a comercialização de tal produto;
5. O primeiro e segundo réus compareceram aos autos às fls. 147;
6. A terceira ré - [REDACTED] LTDA - contestou a lide às fls. 153, afirmando carência de ação, por ser a [REDACTED] a única cessionária dos direitos autorais da obra de Mario Lago, conforme contrato firmado em 1941;
7. Aduz que no caso concreto houve a autorização por parte da [REDACTED], através de TERMO DE TRANSAÇÃO, sendo certo que os pagamentos devidos foram e estão sendo efetivados;
8. Com a contestação a terceira ré traz aos autos o documento de fls., intitulado AUTORIZAÇÃO SIMPLIFICADA, de autoria dos [REDACTED], data de 15/06/2005;
9. O primeiro réu - conhecido no mundo artístico como SEU JORGE - e a segunda ré apresentaram contestação às fls. 183 aduzindo, em síntese, que já teria havido partilha dos bens do inventário de Mario Lago e, portanto, o espólio seria parte ilegítima.;
10. Argumenta ainda haver ilegitimidade passiva da co-ré [REDACTED];
11. Acrescenta haver falta de interesse processual, visto que no DVD divulgado não houve citação do trecho da música que é objeto deste processo;
12. No mérito aponta para o TERMO DE TRANSAÇÃO que teria sido celebrado com a [REDACTED] em 12/04/2006;





13. Conforme este termo a [REDACTED] teria recebido a titularidade sobre 50% dos direitos patrimoniais da música Mania de Peitão;
14. Pretendem os réus que seja formado litisconsórcio passivo necessário com a [REDACTED] a e a [REDACTED], que firmaram o termo de transação retro mencionado;
15. Os dois primeiros réus juntam aos autos a homologação da partilha no inventário de Mario Lago e o termo de transação, no qual confessam a utilização das estrofes da música Ai que saudades da Amélia e propõe que os direitos autorais de Mania de Peitão sejam partilhados entre os envolvidos, com comunicação ao ECAD, sendo tal acordo datado de 12/04/2006;
16. Às fls. 238 está a contestação da ré [REDACTED] ([REDACTED]), em que alega ser parte ilegítima, já que "apenas" teria lançado o [REDACTED] APRESENTA SEU JORGE;
17. Aduz que o autor não juntou o DVD em questão aos autos, registra inexistir solidariedade entre os réus e ainda que não teria havido ilícito algum de sua parte, por que no CD o trecho impugnado pelos demandantes não teria sido inserido;
18. A parte autora apresentou Réplica às fls. 298 e seguintes, registrando que o documento de transação não elide a responsabilidade dos réus, sendo posterior à divulgação não autorizada denunciada na inicial;
19. Aduzem que os direitos morais do autor não foram, por óbvio, cedidos às [REDACTED], que teria omitido a transação referida em todas as contestações;
20. Acrescenta que não houve o correto lançamento dos créditos dos direitos autorais, e aduz que não teria ocorrido o conhecimento e concordância dos herdeiros sobre a cessão celebrada;
21. Quanto à contestação da [REDACTED] reitera a existência de solidariedade e aduz que o trecho combatido da obra Mania de Peitão não fez parte do DVD por que os fatos já teriam sido divulgados;
22. Quanto à ilegitimidade do espólio, aventada pela segunda ré, acrescenta que os direitos morais do autor são personalíssimos e podem ser defendidos pelo Espólio;
23. Audiência de Conciliação conforme fls. 306 dos autos, sem acordo;
24. Às fls. 306 foi deferido o litisconsórcio com o outro compositor da indigitada música MANIA
- DE PEITÃO, da [REDACTED] e da [REDACTED], todos participantes do acordo;





25. Houve agravo de instrumento proposto pela [REDACTED] às fls. 349, em que os agravantes afirmam que teriam feito o acordo com pleno conhecimento e autorização dos herdeiros;
26. Às fls. 377 foi deferida a suspensão do prazo para a defesa da agravante nos autos;
27. A [REDACTED] contestou a lide afirmando que pelo acordo celebrado teriam "regularizado" a utilização de parte da obra de Mario Lago na música Mania de Peitão, não existindo qualquer ilícito praticado pela [REDACTED];
28. Pelo Acórdão de fls. 243 a [REDACTED] foi excluída da lide;
29. Réplica da parte autora acerca da contestação da [REDACTED], com pedido de revelia do réu [REDACTED]. No mérito, apenas reitera seus argumentos;
30. O processo foi saneado às fls. 667, rejeitadas preliminares e fixada a controvérsia, com deferimento de provas;
31. Às fls. 672 o demandante junta aos autos OS DOIS CADASTROS DA MESMA MÚSICA, no ECAD, sendo que um 2081579, feito em DEZEMBRO DE 2006, tem como subtítulo musical Ai que Saudades da Amélia e o outro - 2988238 - de dezembro de 2008, não possui este subtítulo;
32. Houve agravo retido da decisão que afastou as preliminares, como se verifica às fls. 681;
33. Às fls. 737 está a Ata da AIJ em que ouvido o primeiro réu, Seu Jorge, o qual assim se manifestou:

Jorge Mario da Silva : " que a música " Mania de peitão" de que tratam os autos foi gravada em 2002; que esta música foi gravada no Brasil, mas com um produtor francês, chamado [REDACTED]; que, com efeito, a música contém um trecho de citação da canção "Ai que saudades de Amélia", de Mario Lago e Ataulfo Alves; que o depoente, com esta inserção, quis fazer uma homenagem aos autores da referida música; que a música foi gravada em 2002, mas lançada apenas em 2004, por uma editora chamada [REDACTED], na França; que, com efeito, na primeira prensagem, não constaram os nomes dos autores da canção; que isto ocorreu porque o produtor, sendo estrangeiro, não se atentou para o fato; que o depoente foi apenas um intérprete da canção, ficando toda parte de autorizações por conta do produtor e da editora; que o depoente recebeu um telefonema do senhor [REDACTED], filho do co-autor Mario Lago, reclamando de que não houve a menção aos autores da música na primeira prensagem do álbum; que, em razão disso, as editoras entraram em acordo e, a partir daí, 50% dos direitos relativos a canção " Mania de peitão" foram repassadas para a editora responsável pela música " Ai que saudades de Amélia"; que, de qualquer forma, em razão do ocorrido, as demais prensagens do álbum passaram a ser editadas com a música " Mania





de peitão" sem a citação da música "Ai que saudades de Amélia"; que, na verdade, o depoente não tem muita certeza se no álbum originário, "o álbum cru", as demais tiragens passaram a ser editadas sem a citação ou com a menção a autoria da música "Ai que saudades de Amélia"; que no álbum [REDACTED] Ao Vivo já não houve a citação da música "Ai que saudades de Amélia"; que o depoente, em razão do tempo decorrido entre a gravação e a publicação do álbum, não sabe dizer exatamente qual foi a primeira tiragem da obra; que o depoente e o senhor [REDACTED], no telefonema a que acima se referiu, combinaram de tratar do assunto no Brasil e o depoente, com efeito, se encontrou com o senhor [REDACTED], na Lapa, ocasião em que se desculpou pelo ocorrido e explicou que não havia o que pudesse fazer porque o produtor e a editora do álbum é que tinham os poderes para adotar as soluções cabíveis; que o depoente, em relação ao álbum em questão, não era o produtor, mas o artista; que até poderia ter comentado com o produtor a existência da citação, mas este papel não cabia ao depoente e sim ao produtor, esclarecendo o depoente que "Mania de peitão" e "Tive razão" foram as únicas músicas autorais no álbum em questão, sendo que todas as outras eram músicas de terceiros, figurando o depoente apenas como intérprete; que todas as músicas que o produtor identificou foram devidamente autorizadas, mediante providências tomadas pelo produtor, achando o depoente que ele, em relação a "Ai que saudades de Amélia", acabou se equivocando, mas, assim que o problema foi identificado, todas as medidas necessárias a sua solução foram adotadas; que o único registro no ECAD de que tem conhecimento o depoente é aquele que menciona como autores da música o depoente e [REDACTED]; que se há outro registro, isto ficou por conta do acordo celebrado entre as editoras; que o que o depoente sabe é que os herdeiros de Mario Lago recebem 50% dos direitos em relação a música, isto em razão do acordo que foi feito."

34. Decisão acerca do depoimento colhido e da assentada às fls.760;
35. Às fls. 772 foi proferida decisão acerca das provas;
36. Houve a rejeição de exceção de incompetência às fls. 781;
37. Às fls. 786 e seguintes a firma [REDACTED] junta o contrato de cessão de direitos celebrado por Mario Lago e Ataulfo Alves em 1941;
38. A parte autora se manifesta às fls. 790 registrando que a existência do contrato não afasta o direito dos demandantes;
39. As fls. 798 há petição dos réus aduzindo que o contrato juntado aos autos corroboraria a versão dos demandados;
40. Nenhuma outra prova foi produzida, sendo os autos remetidos ao Grupo de Sentença;

FUNDAMENTAÇÃO





41. O processo tramita por longos 12 anos, sendo mais do que necessário julgar o mérito da causa;

42. Os pedidos formulados pela parte autora são:
ii) extração de cópias dos autos para remessa ao MP, a fim de ser verificado ilícito penal; (iii) pagamento de indenização por danos materiais, pela ilícita utilização dos fonogramas, a receita integral da produção e comercialização dos CDs e DVDs que contemplam a música Mania de Peitão; (iv) indenização por danos morais;
(v) errata quanto à divulgação da coautoria da canção em tela, devendo os réus exibir a suposta autorização para divulgação da música com as estrofes cujos direitos autorais se requer; (vi) bem como exibir os documentos fiscais que subsidiaram a comercialização de tal produto;

43. O pedido autoral é PARCIALMENTE PROCEDENTE como a seguir se fundamenta;

44. As preliminares foram examinadas às fls. 667, decisão esta que é objeto de agravo retido;

45. Quanto ao mérito, está PROVADO nos autos, sendo incontrovertidos, os seguintes fatos:

(a) Seu Jorge fez uso de estrofes da música "Ai que Saudades da Amélia" sem autorização dos herdeiros ou dos cessionários dos direitos autorais sobre a obra;

Este fato foi CONFESSADO pelo intérprete, conforme fls.737, a saber:

[...] ... que, com efeito, a música contém um trecho de citação da canção "Ai que saudades de Amélia", de Mario Lago e Ataulfo Alves[...];

(b) Posteriormente ao lançamento do CD e de um DVD o escritório que representa os direitos autorais do falecido MARIO LAGO, [REDACTED], firmou acordo com [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 211 e seguintes) para receber co-edição da obra musical intitulada "Mania de Peitão", no qual caberão 50% (cinquenta por cento) da obra a PRIMEIRA CONTRATANTE, 25% (vinte e cinco por cento) da obra a SEGUNDA CONTRATANTE e 25% (vinte e cinco por cento) da obra a TERCEIRA CONTRATANTE;

Este fato é INCONTOVERSO, já que admitido por todos os réus e também pelos autores. Estes não contestam que o acordo foi feito e que passaram a receber valores desde então, porém registram que houve um lapso temporal, que mediou entre 2004 e 2006 (ano da transação) em que não houve pagamentos;

(c) O que persiste de controvérsia é:

- c.1 O acordo formulado com [REDACTED] afasta a pretensão autoral?
- c.2 Pode o espólio requer direitos autorais em face dos réus, se tais direitos foram objeto de contrato de cessão entre Mario Lago e [REDACTED]?
- c.3 Caso não tenha havido a ampla reparação pretendida pelos autores, fixar o quantum debeatur;





46. Razão assiste aos demandantes, porém em parte;
47. De fato, durante os anos de 2004 e 2006 a música Mania de Peitão foi veiculada pelo primeiro réu, sem que os herdeiros de Mario Lago nada recebessem;
48. A leitura do termo de transação permite verificar que este é omissivo, pelo que deveria efetivamente haver o pagamento respectivo dos direitos autorais, havendo legitimidade dos demandantes, mesmo que a cessão seja válida;
49. Isto por dois fatores especificamente: (1) a cessão foi realizada para que os cessionários gerissem em benefício do cedente e posteriormente dos seus herdeiros, os direitos de autor da obra de Mario Lago. Jamais em seu prejuízo; (2) O termo de transação CALA em relação ao período que mediou entre 2004 e 2006, pelo que a usurpação dos direitos autorais de "Amélia" não foi sanada de forma correta;
50. Em resumo, quanto ao direito de serem indenizados os danos materiais pela utilização não autorizada da obra " Ai que saudades de Amélia...." há clara PROCEDÊNCIA do pedido autoral, sendo a responsabilidade entre os réus SOLIDÁRIA, ante a prática de ato ilícito;
51. Pensar de outra forma seria fazer letra morta com o princípio e hoje regra legal que consigna o instituto do enriquecimento sem causa, conforme artigo 884 do Código Civil:
- [...] Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. ... A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir [...]
52. Verifica-se que a transação firmada entre [REDACTED] e réus não "saneou" o uso indevido das estrofes musicais;
53. Além disso, houve um lapso temporal (2004/2006) em que a música foi divulgada sem autorização e sem pagamento aos herdeiros;
54. O escritório não tinha poder algum, conforme contrato firmado, para abrir mão dos direitos autorais devidos aos demandantes;
55. Observe-se ainda que com relação ao registro no ECAD, conforme fls. 672 foram constatados dois cadastros da mesma música, no ECAD, sendo que um - de nº 2081579, feito em DEZEMBRO DE 2006, tem como subtítulo musical Ai que Saudades da Amélia e o outro - 2988238 - de dezembro de 2008, não possui este subtítulo;
56. O pagamento dos direitos autorais ocorreu, após a famigerada transação, com qual registro? Fato não provado, o que deveria ter sido demonstrado pelos réus,





que deixaram de assim proceder, pelo que também sob este aspecto há direito a danos materiais;

57. Desta maneira, os réus não comprovaram o pagamento correto, conforme registro do ECAD, dos direitos autorais da obra Mania de Peitão, sendo certo que a irregularidade (existência de dois registros) foi provada pela parte autora;

58. Mas não é só os direitos patrimoniais que se discutem neste processo. Há também os direitos morais de autor, que são personalíssimos, pelos quais pode ser afirmado que não há ilegitimidade do espólio;

59. Os direitos patrimoniais são referentes ao aspecto pecuniário e econômico do direito do autor. Estes podem ser cedidos, de forma onerosa ou gratuita, a terceiro interessado, facultado a este explorar a obra através de qualquer meio existente ou que venha a existir;

60. Neste sentido NIGRI, versando sobre os direitos patrimoniais do autor, elucida:

"Os direitos patrimoniais de autor podem ser por ele transferidos, total ou parcialmente, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou outros meios admitidos em direito (artigo 49). A cessão de direitos é sempre feita por escrito e presume-se onerosa (artigo 50), mas nada impede que seja gratuita. Sem a devida autorização do autor (ou do titular do direito) nenhuma obra ou conteúdo protegido pode ser utilizado sob qualquer forma, através de qualquer meio ou modalidade" DESTACOU-SE (NIGRI, 2006, p. 25);

61. Já os direitos morais do autor são caracterizados como direitos da personalidade, encontrando forte respaldo na atual lei brasileira. Nestes moldes, estes direitos seriam personalíssimos, inalienáveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e absolutos, surgidos no momento da criação da obra e não tendo qualquer relação econômica ou pecuniária a eles atrelada.

A LDA enumera em seu artigo 24 os direitos morais de autor, quais sejam:

"Art. 24. São direitos morais do autor:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado" (NIGRI, 2006, p.28);





62. Destes direitos, destacam-se: O direito de paternidade (a) que é referente ao direito de o autor ter sempre seu nome vinculado à obra (b) direito à integridade e à não modificação da obra [incisos IV e V]; (c) direito de não publicação e de retirada da obra de circulação;

63. Portanto, mesmo que os direitos patrimoniais sejam cedidos a terceiros, sempre se terá a obrigatoriedade de ter o nome daquele autor vinculado àquela obra;

64. O direito à integridade (b) diz respeito à faculdade do autor de modificar sua obra sempre que lhe for conveniente e/ou proibir qualquer modificação a ela. Desta forma, somente o autor pode alterar sua obra, vedando qualquer alteração por outrem na mesma;

65. O direito à circulação da obra (c) é relativo ao direito que o autor tem de tanto manter sua obra inédita quanto de retirar a mesma de circulação, de modo que cabe ao autor decidir se uma obra será disponibilizada ao público, ou, estando esta já disponível, a retirar de circulação;

66. Neste escopo, a lei brasileira está em consonância com o que dispõe a Convenção de Berna, em seu art. 6º, alínea 1, quando diz que: "independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo após a cessão desses direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra ou qualquer atentado à mesma obra, que possam prejudicar a sua honra ou a sua reputação" (CONVENÇÃO DE BERNA, 2010);

67. Assim sendo, no caso concreto, houve lesão aos direitos de paternidade (a música MANIA DE PEITÃO, originalmente, não referiu que os versos de Mario Lago nela inseridos seriam deste compositor, houve ofensa ao direito à integridade e à não modificação da obra, e igualmente maculou-se o direito do autor quanto a decidir se a música MANIA DE PEITÃO com as estrofes de Ai que saudade de Amélia poderia ser divulgada sem quaisquer ônus;

68. Como já tramitam os autos há 12 anos e o Juízo, na sentença, deve, desde logo definir a extensão da obrigação, entende-se que pelo período que mediou 2004 a 2006 os autores devem ser remunerados nas mesmas bases em que ocorreu o acordo, ou seja, com 50% dos direitos autorais da música MANIA DE PEITÃO, em qualquer mídia que tenha sido divulgada;

69. Quanto ao duplo registro, devem os réus comprovar a correção do pagamento dos direitos autorais pós acordo, oficiando-se ao ECAD para que esclareça o fato dos dois registros;

70. No que diz respeito ao dano moral, se observa que seu núcleo é relativo à atribuição da paternidade da obra a uma outra pessoa que não o próprio autor, sendo um desvirtuamento da própria realidade, o qual, evidentemente, não poderia ser amparado pelo Direito" (CARBONI, 2008, p.67). Neste processo este fato foi amplamente provado;

71. Não se acolhem os pedidos de encaminhamento de peças ao MP, visto que se trata de providência que prescinde de ação judicial e tampouco com relação à divulgação da coautoria, o que foi realizado antes da propositura da presente;

DISPOSITIVO





72. Isto posto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para: (i) condenar os réus solidariamente a indenizar os autores pelo uso não autorizado de trechos da obra "Ai que saudades de Amélia" na música "Mania de Peitão", no período que mediou 2004/2006, nas mesmas bases do acordo firmado (50% dos direitos autorais da música "Mania de Peitão" conferidos aos autores); (ii) condenar os réus a pagarem danos morais fixados em R\$ 500.000,00, com correção monetária desde a sentença e juros legais de 1% desde a citação; (iii) condenar os réus a - em liquidação de sentença - comprovarem que todos os direitos autorais recebidos relativos à MÚSICA MANIA DE PEITÃO foram recebidos sob o código obtido após a retificação da autoria da obra;

73. Ante a ínfima sucumbência da parte autora, ficam os réus condenados ao pagamento das custas do processo e de verba honorária fixada em 20% do valor atualizado da condenação, considerando a operosidade e denodo com que a patrona da parte autora atuou durante estes mais de 11 anos de processo, tudo com fincas no artigo 85 § 2º do CPC;





P.R.I.

Rio de Janeiro, 29/04/2019.

Flavia de Almeida Viveiros de Castro - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia de Almeida Viveiros de Castro

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4489.ZW6K.DDHG.S4B2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





110

FLAVIADECASTRO

FLAVIA DE ALMEIDA VIVEIROS DE CASTRO:16595 Assinado em 29/04/2019 16:34:53
Local: TJ-RJ

